SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2073859 - PR (2023/0163634-3)

RELATOR	:	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
R.P/ACÓRDÃO	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES - DF015553
		FELIPE MATHEUS RAMOS DANIN - DF076915
		CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
		GABRIEL PLACHA - PR030255
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC/2015. OCORRÊNCIA.

1. Em estando presentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material relevantes ao deslinde da causa, deve a corte de origem os corrigir via aclaratórios. Não o fazendo, incide em violação ao art. 1.022, do CPC/2015.

2. Situação em que, em demanda de natureza tributária, a Corte de Origem partiu de premissas fáticas diversas daquelas que eram incontroversas e narradas na inicial e nas demais peças recursais.

3. Com estas considerações, DIVIRJO do relator para DAR PROVIMENTO ao agravo interno e prover o recurso especial por violação ao art. 1.022, do CPC/2015, e determinar à Corte de Origem que novamente examine a causa à luz das causas de pedir (próxima e remota) e dos pedidos feitos pela COOPERATIVA agravante/impetrante. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça:

"prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão, a ratificação de voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, negando provimento ao agravo interno, por maioria, dar provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA43082472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/08/2024 22:09:38
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: ad013c28-6eea-408a-bf9c-d7bd3cf29cbe

Brasília, 08 de agosto de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA43082472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/08/2024 22:09:38
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: ad013c28-6eea-408a-bf9c-d7bd3cf29cbe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2073859 - PR (2023/0163634-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES - DF015553
		FELIPE MATHEUS RAMOS DANIN - DF076915
		CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
		GABRIEL PLACHA - PR030255
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO DE NORMA SOBRE DIREITO PROBATÓRIO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A parte agravante centraliza a fundamentação deste Recurso no afastamento da Súmula 7/STJ, vinculando-a (a fundamentação) exclusivamente ao argumento de que houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC porque o Tribunal de origem deixou de valorar "norma processual que determina que a prova produzida deve ser analisada, o que não ocorreu no caso" (fl. 476).

2. A leitura do Recurso Especial evidencia que a agravante indicou estes fundamentos para defender a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código Processual Civil (CPC): a) omissão quanto ao art. 17 da Lei 11.033/2004; ao art. 16 da Lei 11.116/2005; e ao Tema 1.093 do Superior Tribunal de Justiça; e b) contradição atinente ao reconhecimento dos atos cooperativos como hipótese de não incidência do PIS/Cofins, mas não acolhimento da pretensão da recorrente de aproveitar os créditos das contribuições sobre as referidas operações, para compensação e/ou ressarcimento.

3. A questão da omissão relativamente à análise do acervo probatório não consta como objeto específico dos Embargos de Declaração ou do Recurso Especial. Como se infere nas fls. 339-340, os Aclaratórios foram opostos nas instâncias de origem para "sanar a omissão quanto ao artigo 17, da Lei nº 11.033/2004, ao artigo 16, da Lei nº 11.116/2005 e ao Tema nº 1.093 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a contradição em relação ao reconhecimento dos atos cooperativos como hipótese de não incidência do PIS/COFINS e o não acolhimento da pretensão da embargante em aproveitar os créditos das contribuições sobre referidas operações, para compensação e/ou ressarcimento".

4. A cooperativa chega a mencionar, de fato, que a Corte regional teria deixado de analisar prova apresentada nos autos, mas, repita-se, ao apresentar formalmente o

requerimento para correção de supostos vícios do art. 1.022 do CPC, constata-se que a parte atrelou o vício da omissão à ausência de manifestação sobre o art. 17 da Lei 11.033/2004, o art. 16 da Lei 11.116/2005 e o Tema Repetitivo 1.093/STJ, assim como o vício da contradição em relação ao reconhecimento de atos cooperativos como hipótese de não incidência do PIS/Cofins e à negativa do direito de aproveitamento dos créditos das respectivas contribuições nas operações que representam atos cooperativos.

5. Nesse mesmo sentido, nas razões do Recurso Especial **a agravante revela que não discute omissão relativamente à prova dos autos**, pois a tese por ela **expressamente** defendida no Recurso Especial é a de que a citada ausência de manifestação acerca do material probatório autoriza o STJ a proceder diretamente à revaloração "da norma processual que determina que a prova produzida deve ser analisada". **Confira-se o seguinte excerto das fls. 368-369**: "(...) oportuno lembrar que, apesar de não se admitir o reexame do conjunto probatório em Recurso Especial, é possível sua REVALORAÇÃO, **caso não observados os preceitos processuais relativos à produção da prova** (...). No caso, portanto, não se pretende o reexame de prova, que seria a análise do conjunto probatório realizado pelo Tribunal de origem, para alterar a conclusão do julgado. **O que se pretende é a REVALORAÇÃO, pois foi violada a norma processual que determina que a prova produzida deve ser analisada**, o que não ocorreu no caso, diante da ausência de pronunciamento pelo Tribunal de origem, sobre as Demonstração dos Créditos Apurados no Período, geradas pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e Resumo dos Créditos de PIS /COFINS NÃO CUMULATIVOS, apresentados com a inicial nos autos de origem".

6. A argumentação, no ponto, não comporta conhecimento, dada a deficiência nas razões recursais. Com efeito, a agravante defende a tese de que, se as instâncias de origem não observarem "os preceitos processuais relativos à produção de prova", é possível a sua revaloração no STJ ("sua", entenda-se, a revaloração a respeito da norma que determina que a prova apresentada nos autos deve ser analisada). Essa é a tese apresentada (não se pode cogitar que a agravante defenda a possibilidade de revaloração diretamente da prova propriamente dita, pois não se admite a revaloração de prova que, segundo afirmado pela própria empresa, não foi valorada).

7. Chama atenção o fato de que, de forma genérica, a agravante afirma que não foi aplicada norma processual sobre Direito Probatório (note-se, não especifica qual o dispositivo de lei federal aqui invocado), a qual determinaria que a prova dos autos deve ser analisada. Isso constitui flagrante deficiência nas razões recursais. Observe-se que a norma processual **não individualizada** pela empresa claramente não é o art. 1.022 do CPC, pois este se limita a especificar os diferentes tipos de vícios que autorizam a oposição de Embargos de Declaração (matéria completamente estranha à norma que, alegadamente, impõe à autoridade judicial o dever de apresentar a prova apresentada por uma das partes).

8. Portanto, em relação ao referido dispositivo legal processual — que, repito, não foi especificado, no Recurso Especial — as razões são deficientemente apresentadas, havendo menção abstrata ao fato de que tal norma (não individualizada) teria sido violada. Tal deficiência atrai a aplicação da Súmula 284 /STF.

9. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão deste Relator, que não conheceu do Recurso Especial diante da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ e pela ausência de violação dos art. 489, § 4º, IV, e 1.022 do CPC/2015.

A parte agravante aduz que o intento não busca o reexame fático-probatório da demanda, mas sim a revaloração da norma processual em razão da ausência de pronunciamento da Corte de origem. Sustenta, em síntese, (fls. 477-478):

> Assim, a agravante, na condição de COOPERATIVA, optante pela tributação pelo lucro real, não se enquadra nas exceções previstas no artigo 8º da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 10º da Lei nº 10.833/2003, razão pela qual deve APURAR PIS/COFINS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO como foi DEMONSTRADO PELAS PROVAS NÃO VALORADAS, o que lhe dá direito à MANUTENÇÃO INTEGRAL DOS CRÉDITOS, decorrentes das operações com cooperados (atos cooperativos típicos), nos termos do artigo 17, da Lei nº 11.033 /2004 e artigo 16, da Lei nº 11.116/2005.
>
> Desta forma, o artigo 17, da Lei nº 11.033/2004 GARANTE A MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS, decorrentes das receitas nas operações de venda efetuadas com NÃO INCIDÊNCIA (como é o caso do ato cooperativo) das contribuições:
>
> (...)
>
> Desta forma, existe o direito da manutenção dos créditos de PIS /COFINS pela agravante, conforme artigo 17, da Lei nº 11.033/2004, como é o caso daqueles acumulados em operações com cooperados (ato cooperativo), por se tratar de NÃO INCIDÊNCIA, com a posterior possibilidade de seu ressarcimento ou utilização para compensação com outros tributos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 11.116/2005.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão ao Órgão Colegiado.

A agravada não apresentou impugnação (fl. 493).

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14 de setembro de 2023.

A irresignação não merece prosperar.

Registro, inicialmente, que a parte agravante centraliza a fundamentação deste Recurso no afastamento da Súmula 7/STJ, vinculando-a (a fundamentação) **exclusivamente** ao argumento de que houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

porque o Tribunal de origem deixou de valorar "norma processual que determina que a prova produzida deve ser analisada, o que não ocorreu no caso" (fl. 476). A relevância do tema, segundo narra a agravante, decorre do fato de que os documentos contábeis juntados aos autos comprovariam que a Cooperativa Agroindustrial está sujeita à apuração não cumulativa de PIS e Cofins.

Sucede que, no ponto, não é possível acolher a pretensão recursal.

Com efeito, a leitura do Recurso Especial evidencia que a agravante indicou os seguintes fundamentos para defender a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC:

a) omissão relativamente ao art. 17 da Lei 11.033/2004, ao art. 16 da Lei 11.116/2005 e ao Tema 1.093 do Superior Tribunal de Justiça; e

b) contradição atinente ao reconhecimento dos atos cooperativos como hipótese de não incidência do PIS/COFINS, mas o não acolhimento da pretensão da recorrente em aproveitar os créditos das contribuições sobre referidas operações, para compensação e/ou ressarcimento.

A questão da ausência de valoração a respeito do conjunto probatório não constitui fundamento relativo à suposta omissão no julgado. Como se infere nas fls. 339-340, os aclaratórios foram opostos nas instâncias de origem para "sanar a omissão quanto ao artigo 17, da Lei nº 11.033/2004, ao artigo 16, da Lei nº 11.116/2005 e ao Tema nº 1.093 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a contradição em relação ao reconhecimento dos atos cooperativos como hipótese de não incidência do PIS/COFINS e o não acolhimento da pretensão da embargante em aproveitar os créditos das contribuições sobre referidas operações, para compensação e/ou ressarcimento".

A cooperativa, de fato, chega a mencionar que o acórdão teria deixado de analisar prova apresentada nos autos, mas, repita-se, ao apresentar formalmente o requerimento para correção de supostos vícios do art. 1.022 do Código Processual Civil (CPC), constata-se que a parte atrelou o vício da omissão à ausência de manifestação sobre o art. 17 da Lei 11.033/2004, o art. 166 da Lei 11.1166/200 e o Tema Repetitivo 1.093/STJ, assim como o vício da contradição em relação ao reconhecimento de atos cooperativos como hipótese de não incidência do PIS/COFINS e à negativa do direito de aproveitamento dos créditos das respectivas contribuições nas operações que representam atos cooperativos.

Nesse mesmo sentido, note-se que, nas razões do Recurso Especial, a agravante revela que não discute omissão relativamente à prova dos autos, pois a tese por ela **expressamente** defendida é que a alegada ausência de aplicação da norma processual que determina a análise do acervo probatório pode ser enfrentada no STJ, a título de revaloração. Confira-se o seguinte excerto das fls. 368-369:

> (...) oportuno lembrar que, apesar de não se admitir o reexame do conjunto probatório em Recurso Especial, é possível sua REVALORAÇÃO, **caso não observados os preceitos processuais relativos à produção da prova** (...).

> No caso, portanto, não se pretende o reexame de prova, que seria a análise do conjunto probatório realizado pelo Tribunal de origem, para alterar a conclusão do julgado. O que se pretende é a REVALORAÇÃO, pois **foi violada a norma processual que determina que a prova produzida deve ser analisada**, o que não ocorreu no caso, diante da ausência de pronunciamento pelo Tribunal de origem, sobre as Demonstração dos Créditos Apurados no Período, geradas pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e Resumo dos Créditos de PIS /COFINS NÃO CUMULATIVOS, apresentados com a inicial nos autos de origem.

Chama atenção o fato de que, de forma genérica, a agravante afirma que não foi aplicada norma processual sobre Direito Probatório (note-se, não especifica qual o dispositivo de lei federal aqui invocado), a qual determinaria que a prova dos autos deve ser analisada. Isso constitui flagrante deficiência nas razões recursais.

Repisa-se: a ausência de análise da prova documental apresentada nos autos não é apresentada como vício de omissão no julgado, mas dá sustentação à tese da empresa de que se trata de situação ilegal, por contrariar norma processual que determina que a prova produzida deve ser analisada. Evidentemente, esse dispositivo não é o art. 1.022 do CPC, pois esta norma apenas especifica os diferentes tipos de vícios que autorizam a oposição de Embargos de Declaração (matéria completamente estranha à norma que, alegadamente, impõe à autoridade judicial o dever de apresentar a prova apresentada por uma das partes).

Portanto, em relação ao referido dispositivo legal processual – que, reitero, não foi especificado no Recurso Especial –, as razões são deficientemente apresentadas, havendo menção abstrata ao fato de que tal norma (não individualizada) teria sido violada. Aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Interno**.

Corrijo, de ofício, o dispositivo da decisão monocrática, para que conste "conheço parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, para, nessa extensão, negar-lhe provimento".

É como **voto**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2073859 - PR (2023/0163634-3)

RELATOR	:	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES - DF015553
		FELIPE MATHEUS RAMOS DANIN - DF076915
		CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
		GABRIEL PLACHA - PR030255
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC/2015. OCORRÊNCIA.
1. Em estando presentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material relevantes ao deslinde da causa, deve a corte de origem os corrigir via aclaratórios. Não o fazendo, incide em violação ao art. 1.022, do CPC/2015.
2. Situação em que, em demanda de natureza tributária, a Corte de Origem partiu de premissas fáticas diversas daquelas que eram incontroversas e narradas na inicial e nas demais peças recursais.
3. Com estas considerações, DIVIRJO do relator para DAR PROVIMENTO ao agravo interno e prover o recurso especial por violação ao art. 1.022, do CPC/2015, e determinar à Corte de Origem que novamente examine a causa à luz das causas de pedir (próxima e remota) e dos pedidos feitos pela COOPERATIVA agravante/impetrante. É como voto.

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo interno para levar ao crivo do órgão colegiado decisão monocrática do Min. Herman Benjamin, relator do feito, onde foi negado conhecimento ao recurso especial de C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ao fundamento de que não ocorreu a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, nos seguintes termos:

> Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que **não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente** para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.

Documento eletrônico VDA43082475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/08/2024 22:09:38
Código de Controle do Documento: cd45b1da-8916-4f3d-8ec9-cdc769b6dbd0

> Da leitura atenta do Voto condutor, vê-se que o Colegiado originário se manifestou de maneira clara e embasada acerca das questões relevantes para o deslinde do conflito, inclusive daquelas que a recorrente alega terem sido omitidas.
>
> Ademais, observa-se que a questão foi decidida após percuciente apreciação dos fatos e das provas relacionados à causa. Diante do arcabouço documental colacionado aos autos, **o órgão julgador reconheceu que a recorrente sequer possuía direito ao creditamento do PIS e da COFINS, porque praticados atos cooperativos próprios, os quais não geram receita ou faturamento – ou seja, não há incidência de contribuição.**
>
> **Para modificar o entendimento firmado no aresto recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos**, vedada em Recurso Especial conforme dispõe a Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
>
> Os fatos são aqui recebidos tais como estabelecidos pelo Tribunal a quo, senhor na análise probatória. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa diversa da que consta do decisum impugnado, inviável o apelo nobre.

Em seu agravo interno a parte alega que não pretende o reexame de prova, mas a revaloração da prova produzida. Afirma que teria sido violada a norma processual que determina que a prova produzida deve ser analisada, o que não teria ocorrido dado o silêncio da Corte de Origem a respeito das Demonstração dos Créditos Apurados no Período, geradas pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e Resumo dos Créditos de PIS/COFINS NÃO CUMULATIVOS, que fazem prova da apuração não cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS pela agravante, estando submetida a regime plurifásico. Afirma que dessa constatação surgiria, por força do artigo 17, da Lei nº 11.033/2004, a permissão para a manutenção integral dos créditos de PIS/COFINS nas saídas realizadas com não incidência, como é o caso das operações realizadas pela agravante com seus cooperados, pois os atos cooperativos típicos caracterizam hipótese de não incidência, assim definida no Tema nº 363/STJ. Pediu fosse realizado juízo de retratação ou julgamento pelo órgão colegiado (e-STJ fls. 473/487).

Na sessão do dia 04.06.2024, votou o Relator do feito Min. Herman Benjamin, negando provimento ao agravo interno. Considerou sua excelência que a questão da ausência de valoração a respeito do conjunto probatório pela Corte de Origem não foi objeto dos aclaratórios ali interpostos, razão pela qual não poderia ser veiculada como objeto de um recurso especial calcado no art. 1.022, do CPC/2015. Registra que o objeto dos aclaratórios interpostos na Corte de Origem se cingiu à: **1º)** Omissão quanto ao artigo 17, da Lei nº 11.033/2004, ao artigo 16, da Lei nº 11.116/2005 e ao Tema nº

Documento eletrônico VDA43082475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/08/2024 22:09:38
Código de Controle do Documento: cd45b1da-8916-4f3d-8ec9-cdc769b6dbd0

1.093/STJ; e **2º)** Contradição em relação ao reconhecimento dos atos cooperativos como hipótese de não incidência do PIS/COFINS e o não acolhimento da pretensão de aproveitar os créditos das contribuições sobre referidas operações, para compensação e/ou ressarcimento. Assim, somente esses dois temas poderiam ser veiculados em recurso especial por violação ao art. 1.022, do CPC/2015. O relator aponta também que as alegações do recurso especial de que não foi aplicada norma processual sobre direito probatório são genéricas, posto que não identificada a norma processual que deveria ter sido aplicada. Assim, conclui pela aplicação da Súmula n. 284/STF.

Sensível ao tema, pedi vista.

O primeiro ponto que me chama a atenção é a avaliação da relevância da omissão ocorrida, já que a violação ao art. 1.022, do CPC/2015, não prescinde da demonstração de que o argumento deduzido no processo seja capaz de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, tudo na letra do art. 489, §1º, IV, do CPC/2015.

No caso concreto, a COOPERATIVA narrou desde a sua inicial, sendo **fato incontroverso não contestado pela administração tributária**, que está submetida ao regime não cumulativo de recolhimento das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que acumula créditos das referidas contribuições não cumulativas decorrentes das aquisições tributadas que faz de bens e serviços no mercado, por força do art. 3º, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 (PIS/PASEP e COFINS - Internos) e do art. 15, da Lei n. 10.865/2004 (PIS/PASEP e COFINS - Importação). Uma vez de posse desses créditos constituídos na entrada, ela faz uso regular deles para abater as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS devidas na saída de bens e serviços tributados que vende a terceiros **não** cooperados e, como a Receita Federal entende que a saída de bens e serviços que vende a seus cooperados (atos cooperativos) também é tributada, sofre a imposição fazendária de utilizar parcela desses créditos constituídos na entrada para abater essas supostas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS devidas na saída de bens e serviços também a seus cooperados.

Nessa toada, a COOPERATIVA pretende, na linha do precedente julgado no Tema n. 363/STJ ("*Não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas*"), ver reconhecido judicialmente que a saída de bens e serviços que vende a seus cooperados (atos cooperativos) não é tributada, de modo que assim iria se livrar da imposição fazendária de utilizar parcela de

Documento eletrônico VDA43082475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/08/2024 22:09:38
Código de Controle do Documento: cd45b1da-8916-4f3d-8ec9-cdc769b6dbd0

seus créditos constituídos na entrada para abater essas supostas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS devidas na saída de bens e serviços a seus cooperados. Se livrando dessa imposição, haveria créditos sobrando acumulados em sua escrituração fiscal e contábil e que poderiam ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou compensação com outros tributos, na forma do art. 17, da Lei nº 11.033/2004, e do art. 16, da Lei nº 11.116/2005.

Em razão disso, a COOPERATIVA ingressou com mandado de segurança com dois pedidos escalonados, sucessivos e dependentes um do outro: **1º)** ver reconhecida a não incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o faturamento decorrente da saída de bens e serviços a seus cooperados (aplicação do Tema n. 363/STJ) ; e, uma vez reconhecida essa não incidência, **2º)** utilizar os créditos daí decorrentes (créditos que foram liberados da imposição fazendária de abatimento) em pedido de ressarcimento ou compensação, na forma estabelecida no art. 16, da Lei n. 11.116/2005, posto que tais créditos não podem ser estornados, por força do art. 17, da Lei n. 11.033/2004, que lhes garante a manutenção integral, mesmo nos casos de não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Pois bem, a Corte de Origem, ao partir do pressuposto de que "*sequer resta configurada receita ou faturamento nos atos próprios praticados pela impetrante*" (e-STJ 319) e julgar a causa sob o fundamento de que "*a não-cumulatividade do PIS/COFINS não se aplica em situações nas quais não existe dupla ou múltipla tributação*" (Tema n. 1093/STJ) compreendeu mal os pressupostos fáticos da causa, pois ignorou que **os créditos em questão já foram gerados pelas aquisições feitas pela COOPERATIVA que INCONTESTAVELMENTE se encontra submetida às contribuições não cumulativas de PIS/PASEP e COFINS e está sim inserida em regime plurifásico, havendo dupla ou múltipla tributação. O problema da COOPERATIVA é que tais créditos estão sendo utilizados compulsoriamente no abatimento de tributos que ela entende indevidos por força do Tema n. 363/STJ. Dito de outra forma, a questão central do processo é que a administração tributária, ao forçar o abatimento de débitos, não estaria dando eficácia plena ao decidido pelo STJ no Tema n. 363/STJ.**

O que deveria ter sido analisado pela Corte de Origem não era a existência ou não

Documento eletrônico VDA43082475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/08/2024 22:09:38
Código de Controle do Documento: cd45b1da-8916-4f3d-8ec9-cdc769b6dbd0

de plurifasia (questão incontroversa), ou a existência dos créditos (também questão incontroversa), mas a possibilidade de se aplicar ou não o **Tema n. 363/STJ ao caso concreto e, em decorrência disso,** a possibilidade de serem mantidos ou não os créditos vinculados a saídas referentes a operações com os cooperados, já que são casos de não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, e a possibilidade de utilização de tais créditos para compensação com outros tributos ou para ressarcimento.

Como a Corte de Origem partiu do pressuposto fático equivocado de que o fato de se discutir saídas a cooperados caracterizaria uma situação de monofasia, excluindo a própria geração de créditos das contribuições sob exame, a COOPERATIVA não teve alternativa outra que provocar via aclaratórios o exame da documentação que trouxe aos autos que demonstraria a própria existência incontestável dos créditos que pretende utilizar, já que também comprovam a sua condição de estar inserida em um regime plurifásico de tributação, que é fato evidente, posto que narrado na própria inicial e não impugnado. Data vênia, parece-me ser um caso onde a própria inicial não foi compreendida.

E permaneceu incompreendida pois no exame dos aclaratórios a Corte de Origem apenas reiterou com mais fervor o que havia julgado antes.

Ora, quando os fundamentos determinantes dos recursos repetitivos REsp. n. 1.894.741/RS e REsp. n. 1.895.255/RS (Tema nº 1.093/STJ), ambos de minha relatoria, falam em necessidade de plurifasia para o creditamento, o sentido é o de que para ser gerado um crédito a ser utilizado na etapa subsequente é preciso que haja o pagamento do tributo na etapa anterior da cadeia econômica. Ou seja, é o pagamento do tributo que gera o crédito. É a aquisição que precisa ser tributada dentro da cadeia plurifásica. Sendo assim, se a COOPERATIVA adquire bens e serviços tributados no mercado (fato incontroverso), por óbvio que geram créditos não fazendo sentido algum discutir-se aqui monofasia se a COOPERATIVA já tem os créditos e se ela já os tem, o caso é de evidente plurifasia. A discussão é saber se pode deles fazer o uso que deseja, sem a imposição fazendária de abater de tributos que entende não serem devidos por força do Tema n. 363/STJ, tal é o objeto do mandado de segurança.

Isso, em meu sentir, caracteriza a relevante omissão cometida pela Corte de Origem, já que existe ao menos um precedente favorável à COOPERATIVA em casos que

Documento eletrônico VDA43082475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/08/2024 22:09:38
Código de Controle do Documento: cd45b1da-8916-4f3d-8ec9-cdc769b6dbd0

tais proveniente de outro Tribunal Regional Federal (o TRF1), onde foi negado provimento à apelação da FAZENDA NACIONAL, a saber:

> **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ATO COOPERATIVO TÍPICO. CREDITAMENTO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. OPERAÇÃO NÃO TRIBUTADA.** HONORÁRIOS RECURSAIS.
> **1.** Cinge-se a controvérsia dos autos em **definir se devem ser ressarcidos os créditos de PIS e COFINS, não cumulativos, concernentes à aquisição por cooperativa de bens no mercador interno com tributação e posterior venda a seus associados.**
> **2.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a aproveitamento de créditos relativos à Contribuição ao PIS e à COFINS, na forma do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, não é exclusiva dos contribuintes beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária REPORTO (AgInt no AREsp 1522744/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020).
> **3.** A Corte Superior firmou tese, em sede de recurso repetitivo (Tema n. 363), no sentido de que não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.
> **4.** Dispõe expressamente o art. 15, II, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 que as sociedades cooperativas poderão excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP as receitas de venda de bens e mercadorias a associados.
> **5. Não encontra amparo na legislação de regência e na jurisprudência a tese da apelante de que as mercadorias adquiridas de forma tributada (com apuração de créditos básicos), quando repassadas aos cooperados, também seriam tributadas, apenas não havendo geração de débitos de PIS/COFINS.**
> **6. Aplica-se o disposto no art. 17 da Lei n. 11.033/2004: As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota o (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.**
> 7. Honorários recursais no importe de 1% (um por centro) sobre o valor atualizado da condenação.
> 8. Apelação a que se nega provimento. (AC n. 1002594-48.2018.4.01.3500, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, julgado em 16.06.2020).

Com todas as vênias, não me sensibilizam os argumentos processuais do Min. Herman Benjamin. Isto porque essa questão toda que coloquei de má compreensão do tema posto a julgamento permeia a todo momento as omissões e a contradição apontadas pela COOPERATIVA em seus aclaratórios. **De uma só tacada, a Corte de Origem foi omissa** (i) quanto ao artigo 17, da Lei nº 11.033/2004, pois sua redação, em tese, garante a manutenção dos créditos em saídas não tributadas desde que gerados em entradas tributadas; (ii) quanto ao Tema nº 1.093/STJ, pois o aplicou com base em pressuposto fático equivocado de se estar diante de monofasia; **e contraditória** em relação ao reconhecimento dos atos cooperativos praticados na saída como hipótese de não incidência das contribuições ao PIS/COFINS e daí tirar a conclusão pela

Documento eletrônico VDA43082475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/08/2024 22:09:38
Código de Controle do Documento: cd45b1da-8916-4f3d-8ec9-cdc769b6dbd0

inexistência de créditos e, consequentemente, pelo não acolhimento da pretensão de aproveitar os créditos das contribuições sobre operações de entrada, para compensação e/ou ressarcimento, diante da letra do art. 17, da Lei nº 11.033/2004, que estabelece justamente o oposto, ou seja, a possibilidade de utilização de créditos gerados na entrada diante de saídas não tributadas.

Digo mais uma vez que, data vênia, parece-me ser um caso onde a própria inicial não foi compreendida. Infelizmente esses casos têm se multiplicado nesta Corte diante a alta complexidade de determinados temas tributários, não sobrando ao contribuinte outra alternativa que arquitetar dificultoso raciocínio para pleitear em recurso especial a violação ao art. 1.022, do CPC/2015, a fim de ver a sua causa examinada consoante os pressupostos fáticos que apresentou. Há casos mais sutis onde não é possível a esta Casa reparar os danos sofridos pela parte, tendo em vista os limites do recurso especial, mas tal não é a situação do presente caso onde a sequência de equívocos salta aos olhos.

Com estas considerações, DIVIRJO do relator para DAR PROVIMENTO ao agravo interno e prover o recurso especial por violação ao art. 1.022, do CPC/2015, e determinar à Corte de Origem que novamente examine a causa à luz das causas de pedir (próxima e remota) e dos pedidos feitos pela COOPERATIVA agravante/impetrante.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43082475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/08/2024 22:09:38
Código de Controle do Documento: cd45b1da-8916-4f3d-8ec9-cdc769b6dbd0

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2073859 - PR (2023/0163634-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES - DF015553
		FELIPE MATHEUS RAMOS DANIN - DF076915
		CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
		GABRIEL PLACHA - PR030255
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

VOTO-VOGAL

Eminentes pares,

De início, gostaria de saudar os eminentes ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques pelos substanciosos votos proferidos no julgamento do presente agravo interno, o qual tem como cerne suposta violação ao art. 1.022 do CPC, em razão de omissão do tribunal de origem no julgamento da causa, motivo pelo qual peço vênia para tecer breves considerações a respeito das questões discutidas nas razões deste recurso.

Trata-se de agravo interno interposto por C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, visando levar a este Colegiado a decisão do Relator, Min. Herman Benjamin, que não conheceu do recurso especial interposto pela agravante.

Na sessão do dia 04.06.2024 o Ministro Relator votou pelo não provimento do agravo pois, em suma, haveria deficiência na fundamentação do recurso especial: a alegada ausência de valoração de prova não é apresentada no recurso especial como vício de omissão do julgado, não se prestando, portanto, como fundamento para alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, como manejado pelo recorrente. Ao revés, a agravante sequer cita a norma que teria sido violada ante a não valoração da prova, o que implica na deficiência da fundamentação e na incidência da súmula 284 do STF.

Já o Eminente Ministro Mauro Campbell pediu vista e abriu divergência para dar provimento ao agravo interno por violação ao art. 1.022 do CPC. No seu entendimento, a Corte de origem ignorou fato incontroverso (não contestado pela Fazenda Pública): a recorrente está submetida ao regime não-cumulativo. Desta maneira,

estaria superada a relevância da omissão acerca da ausência de análise probatória, pois o fato que se buscaria provar é inconteste.

Portanto, a questão central do processo seria a aplicação ou não do Tema 363/STJ, uma vez que a cooperativa está submetida ao regime não-cumulativo, e há créditos que estão sendo abatidos de débitos que ela entende indevidos, o que não foi enfrentado pela Corte.

Nas palavras do Ministro Mauro Campbell,

> [...]
> De uma só tacada, a Corte de Origem foi omissa (i) quanto ao artigo 17, da Lei nº 11.033/2004, pois sua redação, em tese, garante a manutenção dos créditos em saídas não tributadas desde que gerados em entradas tributadas; (ii) quanto ao Tema nº 1.093/STJ, pois o aplicou com base em pressuposto fático equivocado de se estar diante de monofasia; e contraditória em relação ao reconhecimento dos atos cooperativos praticados na saída como hipótese de não incidência das contribuições ao PIS/COFINS e daí tirar a conclusão pela inexistência de créditos e, consequentemente, pelo não acolhimento da pretensão de aproveitar os créditos das contribuições sobre operações de entrada, para compensação e/ou ressarcimento, diante da letra do art. 17, da Lei nº 11.033/2004, que estabelece justamente o oposto, ou seja, a possibilidade de utilização de créditos gerados na entrada diante de saídas não tributadas.

O Ministro Relator, em aditamento ao voto, manteve a negativa de provimento, pois entende que a Corte de Origem não ignorou a origem dos créditos, mas sim, rechaçou a sua própria existência, sob o fundamento de que a legislação impede a geração de créditos para o tipo de atividade econômica da cooperativa. Tal conclusão, correta ou não, estaria relacionada ao mérito, o que não se confunde com a violação por omissão contida no art. 1.022 do CPC.

Pois bem.

Respeitosamente dissentindo do Min. Relator, acompanho o Voto Vista. Entendo que nesse caso não houve a exata compreensão dos fatos narrados na inicial pela Corte de Origem. Em relação à apuração de créditos, o Tribunal Local assim se manifestou:

> "Apuração de créditos de PIS/COFINS. A impetrante pretende obter o reconhecimento do direito à compensação ou ressarcimento dos créditos, com fundamento nas Leis nº s 11.033/04 e 11.116/05.
> Como visto alhures, não há incidência de PIS e COFINS sobre os atos cooperativos próprios praticados pela apelante.
> Deste modo, não há que se falar em direito ao creditamento, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas, que não existem conforme a legislação aplicável ao setor de atividade econômica da parte impetrante.
> Por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.894.741/RS e n° 1.895.255/RS (tema 1.093), sob o regime dos recursos repetitivos, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que a não-cumulatividade do PIS/COFINS não se aplica

em situações nas quais não existe dupla ou múltipla tributação.

[...]

No caso dos autos, considerando que sequer resta configurada receita ou faturamento nos atos próprios praticados pela impetrante, não há como reconhecer a existência do direito ao creditamento por ela pleiteado."

A submissão da cooperativa a dupla ou múltipla tributação e a consequente existência dos créditos são fatos incontroversos que não foram considerados pelo colegiado. Este, ao contrário, concluiu que a não incidência na saída descaracterizaria a múltipla tributação, e que, portanto, não existiriam créditos a serem compensados.

Essa conclusão foi retratada no julgamento dos aclaratórios (fl. 351):

O mesmo se diga com relação ao tema 1.093 do STJ, como se lê da transcrição, segundo o qual a não cumulatividade do PIS/COFINS não se aplica nas situações nas quais não existe dupla ou múltipla tributação.

[...]

Diferentemente do que alega a embargante, a decisão recorrida não afirma que a pretensão exercida nos autos envolve créditos decorrentes do regime monofásico. O que se afirmou, repita-se, é que não há direito ao creditamento, no regime da não cumulatividade, quando não se verificar incidências múltiplas da tributação.

Contudo, como bem apontado no Voto Vista, a aquisição feita pela cooperativa faz surgir o crédito correspondente, de modo que há, sim, dupla ou múltipla tributação, independentemente da não incidência na saída.

E ao desconsiderar esse contexto, a Corte de Origem invariavelmente incorreu na omissão quanto ao conteúdo normativo expresso no art. 17 de Lei nº 11.033/2004 em relação ao Tema nº 1.093/STJ, bem como na contradição de que a não incidência na saída implicaria invariavelmente na inexistência de créditos, quando, em verdade, ocorre o oposto, conforme a literalidade do mesmo art. 17 de Lei nº 11.033/2004.

Frise-se que não se olvidam os limites restritos para utilização do apelo especial, porém, no caso específico, ante a patente desconsideração dos pressupostos fáticos, verifico restar caracterizada a violação ao art. 1.022 do CPC.

Ante o exposto, reiterando as mais respeitosas vênias ao eminente Ministro Relator, adiro à conclusão do voto-vista apresentado pelo eminente Ministro Mauro Campbell Marques.

É como voto.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2073859 - PR (2023/0163634-3)

RELATOR	:	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
		GABRIEL PLACHA - PR030255
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

VOTO-VOGAL

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL contra a decisão do relator, ministro Herman Benjamin, que não conheceu do recurso especial, por considerar aplicável ao caso o óbice da Súmula 7 do STJ.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COOPERATIVAS DE PRODUÇÃOAGROINDUSTRIAL. ATOS PRÓPRIOS OU TÍPICOS. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ART. 17 DA LEI 11.033/04 E ART. 16 DA LEI 11.116/05. NÃO CONFIGURADO.
> 1. O STJ reconheceu, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a não incidência do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos típicos (REsp 1.164.716/MG, Primeira Seção, julgadoem 27/4/2016, DJe de 4/5/2016).
> 2. Por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 1.894.741/RS e 1.895.255/RS (tema 1.093), sob o regime dos recursos repetitivos, o STJ pacificou o entendimento no sentido deque a não-cumulatividade do PIS/COFINS não se aplica em situações nas quais não existe dupla ou múltipla tributação. Inaplicabilidade ao caso do art. 17, da Lei 11.033/2004.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, a cooperativa recorrente apontou violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, e ao art. 17 da Lei 11.033/2004, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade do acórdão dos embargos de

declaração, por omissões não supridas pelo Tribunal de origem, e, além disso, a necessidade de reforma do acórdão recorrido, ao argumento de que possui direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS acumulados em operações realizadas com seus cooperados, por estar alegadamente sujeita ao regime plurifásico.

Nesta Corte, como antes anotado, o recurso especial não foi conhecido, ensejando a interposição do agravo interno.

Nas razões do agravo interno, a cooperativa recorrente reiterou a alegação de afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, sustentando, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

A propósito deste enunciado sumular, consta do agravo interno que "o recurso especial interposto pela agravante não encontra óbice na referida súmula, pois, ao contrário do que entendeu a r. decisão agravada, não se pretende o reexame da prova", e que "foi violada a norma processual que determina que a prova produzida deve ser analisada, o que não ocorreu no caso, diante da ausência de pronunciamento pelo Tribunal de origem sobre a Demonstração dos Créditos Apurados no Período, gerada pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED e Resumo dos Créditos de PIS/COFINS não cumulativos, juntados aos autos como prova da apuração não cumulativa de PIS/COFINS pela agravante, o que permite a manutenção integral dos créditos de PIS/COFINS nas saídas realizadas com não incidência, como é o caso das operações realizadas pela agravante com seus cooperados" (fl. 476).

Iniciado o julgamento do agravo interno, o relator, ministro Herman Benjamin, negou-lhe provimento, por considerar aplicável o óbice da Súmula 284 do STF, nos seguintes termos:

> "Chama atenção o fato de que, de forma genérica, a agravante afirma que não foi aplicada norma processual sobre Direito Probatório (note-se, não especifica qual o dispositivo de lei federal aqui invocado), a qual determinaria que a prova dos autos deve ser analisada. Isso constitui flagrante deficiência nas razões recursais.
> Repita-se: a ausência de análise da prova documental apresentada nos autos não é apresentada como vício de omissão no julgado, mas dá sustentação à tese da empresa de que se trata de situação ilegal, por contrariar norma processual que determina que a prova produzida deve

> ser analisada. Evidentemente, esse dispositivo não é o art. 1.022 do CPC, pois esta norma apenas especifica os diferentes tipos de vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração (matéria completamente estranha à norma que, alegadamente, impõe à autoridade judicial o dever de apresentar a prova apresentada por uma das partes).
> Portanto, em relação ao referido dispositivo legal processual - que, repito, não foi especificado no recurso especial -, as razões são deficientemente apresentadas, havendo menção abstrata ao fato de que tal norma (não individualizada) teria sido violada. Aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF".

O Ministro Mauro Campbell Marques, inaugurando a divergência, em voto-vista, divergiu do Ministro Relator, para dar provimento ao agravo interno e prover o recurso especial por violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Passo a decidir.

I - Do juízo de admissibilidade do recurso especial e da inaplicabilidade dos óbices sumulares invocados pelo ministro relator.

Preliminarmente, ao contrário do que ficou consignado na decisão agravada, considero inaplicável ao caso o óbice da Súmula 7 do STJ, no que tange à alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, de vez que, nos termos da jurisprudência do STJ, "a constatação, no julgamento do recurso especial, de omissão sobre questões relevantes, em tese, devidamente suscitadas nos declaratórios, não se confunde com simples reexame de provas, o que afasta a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ" (AgInt no REsp 1.945.739/SC, relatora ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 12/11/2021).

Ainda em preliminar, também entendo inaplicável ao caso o óbice da Súmula 284 do STF, pelas razões a seguir.

A partir da interpretação sistemática dos arts. 131 e 535 do CPC/1973, correspondentes aos arts. 371 e 1.022 do CPC/2015, a Terceira Turma do STJ, ao julgar o REsp 521.851/RJ (relator ministro Ari Pargendler, DJU de 29/03/2004), fez constar da ementa que "o livre convencimento judicial só é legítimo à base de motivação racional, não podendo o juiz alhear-se das provas contidas nos autos para decidir com fundamento em outro contexto; se desviar-se desse reto procedimento,

afronta o artigo 131 do Código de Processo Civil. O tema, para os efeitos do recurso especial, deve ser prequestionado na instância ordinária; se esta, provocada por embargos de declaração, deixar de enfrentá-lo, a parte deve indicar como violado o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, e não o aludido artigo 131".

Segundo a orientação firmada pelo STJ, no supracitado REsp 521.851/RJ, a omissão do Tribunal de origem acerca das provas constantes dos autos deve ser suscitada, oportunamente, nos embargos de declaração, e reiterada, em sede de recurso especial, sob alegada violação ao atual art. 1.022, II, do CPC/2015, justamente o que fez a recorrente, ora agravante, de modo claro e fundamentado, a permitir a exata compreensão da controvérsia.

Não obstante o Ministro Relator haja consignado, no item 3 da ementa proposta, que "a questão da omissão relativamente à análise do acervo probatório não consta como objeto específico dos embargos de declaração ou do recurso especial", **o que se constata – pela leitura da apelação, dos embargos de declaração e do recurso especial – é que a agravante provocou o exame do Tribunal de origem sobre determinadas provas constantes dos autos e sustentou, no recurso especial, a tese de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, por omissão do Tribunal de origem justamente acerca destas provas**.

Com efeito, **na apelação, a recorrente fez consignar que** "oportuno destacar que **os créditos pretendidos pela recorrente são decorrentes de apuração não cumulativa, e não pelo regime monofásico, conforme relatórios de Demonstração dos Créditos Apurados no Período, gerados pelo Sistema Público de Escrituração Digital - EFD e Resumo dos Crédito de PIS/COFINS não cumulativos, juntados com a petição inicial no Evento 1 (HISCRE6e DETCRED8)**" (fl. 270).

Nos embargos de declaração, opostos em 2º Grau, **a recorrente sustentou que "o r. acórdão embargado, embora mencione o julgamento do Tema 1.093 pelo Superior Tribunal de Justiça, restou *omisso* quanto ao fato da**

embargante estar sujeita ao regime de apuração plurifásico do PIS/COFINS, o que é comprovado pela Demonstração dos Créditos Apurados no Período, gerada pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED e Resumo dos Créditos de PIS/COFINS não cumulativos, todos apresentados com a inicial (EVENTO 1 –HISTCRE5, HISTCRE6, DETCRED7 e DETCRED7dos autos de origem), o que, conforme decidido no referido julgamento, garante o direito ao crédito pretendido, devendo este ponto também ser integrado" (fls. 335-336).

Ainda nos embargos de declaração, a recorrente enfatizou que, "ao contrário do que foi mencionado no r. acórdão embargado, **os créditos pretendidos pela embargante são decorrentes da apuração não cumulativa, e não do regime monofásico, conforme a Demonstração dos Créditos Apurados no Período, gerada pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED e Resumo dos Créditos de PIS/COFINS não cumulativos, apresentados com a inicial (EVENTO 1 – HISTCRE5, HISTCRE6, DETCRED7 e DETCRED7dos autos de origem)**" (fl. 337).

Na petição de recurso especial, no tópico "4.1. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 1.022 E AO ARTIGO 489, §1º, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL", **a recorrente sustentou que "o r. acórdão recorrido**, embora mencione o julgamento do Tema 1.093 por este E. Superior Tribunal de Justiça, **apresenta *omissão* quanto ao fato da recorrente estar sujeita ao regime de apuração não cumulativo do PIS/COFINS, o que foi comprovado pela Demonstração dos Créditos Apurados no Período, gerada pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED e Resumo dos Créditos de PIS/COFINS não cumulativos, todos apresentados com a inicial nos autos de origem, prova que foi ignorada pelo r. acórdão recorrido**" (fl. 368).

Diante desse contexto, tendo em vista que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a constatação, no julgamento do recurso especial, de omissão sobre questões relevantes, em tese, devidamente suscitadas nos declaratórios, não se confunde com reexame de provas, e que a simples leitura da petição de recurso

especial permite a exata compreensão da controvérsia em torno dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, entendo que devem ser afastadas as Súmulas 7 do STJ e 284 do STF.

II - Do juízo de mérito do recurso especial

No tocante ao mérito recursal, concordo com o Ministro Mauro Campbell Marques de que efetivamente houve violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

Assiste razão à recorrente quando sustenta, no recurso especial, que **"o r. acórdão recorrido**, embora mencione o julgamento do Tema 1.093 por este E. Superior Tribunal de Justiça, **apresenta *omissão* quanto ao fato da recorrente estar sujeita ao regime de apuração não cumulativo do PIS/COFINS, o que foi comprovado pela Demonstração dos Créditos Apurados no Período, gerada pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED e Resumo dos Créditos de PIS/COFINS não cumulativos, todos apresentados com a inicial nos autos de origem, prova que foi ignorada pelo r. acórdão recorrido**" (fl. 368).

Isso posto, divirjo do Ministro Relator, para dar provimento ao agravo interno, a fim de conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, por violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2073859 - PR (2023/0163634-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES - DF015553
		FELIPE MATHEUS RAMOS DANIN - DF076915
		CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
		GABRIEL PLACHA - PR030255
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ADITAMENTO AO VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Eminentes Pares, trago aditamento ao Voto em razão da disponibilização, no sistema, do bem elaborado Voto-Vista em sentido divergente, pelo qual o em. Ministro Mauro Campbell Marques dá provimento ao Agravo Interno, diante da compreensão de que o acórdão do Tribunal de origem infringiu o art. 1.022 do CPC.

A questão controvertida, no que diz respeito à existência de violação do art. 1.022 do CPC, é de fácil elucidação.

O em. Ministro Vistor bem delimita o objeto do Agravo Interno. Registra que a agravante argumenta haver omissão no acórdão do Tribunal de origem porque nele inexistiu manifestação a respeito de "norma processual que determina que a prova produzida deve ser analisada, o que não teria ocorrido dado o silêncio da Corte de Origem a respeito das **Demonstração dos Créditos Apurados no Período**, geradas pelo **Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e Resumo dos Créditos de PIS/COFINS NÃO CUMULATIVOS, que fazem prova da apuração não cumulativa** das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS pela agravante, estando submetida a **regime plurifásico**."

Conforme registrei em meu Voto, a entidade agravante opôs Embargos de Declaração no Tribunal de origem para apontar os seguintes vícios (fls. 334-336, e-STJ): a) omissão em relação ao art. 17 da Lei 11.033/2004 e ao art. 16 da Lei 11.116/2005, bem como ao atual entendimento do STJ, em relação ao Tema Repetitivo 1.093 (nada, nesse tópico, se refere à alegada "norma processual" a que se refere, sem especificar o respectivo dispositivo legal, a agravante); b) contradição no julgado, pois "embora tendo

reconhecido que o PIS/COFINS não incide sobre as operações com cooperados, o r. Acórdão afastou o aproveitamento dos créditos, por considerar que a embargante apura as contribuições pelo regime monofásico, por ser cooperativa agroindustrial".

A argumentação relativa à existência de prova nos autos, como se vê do resumo acima, não foi apontada como vício do art. 1.022 do CPC, mas para demonstrar que o Tribunal de origem teria incorrido em **erro de julgamento** ao considerar que a Cooperativa estaria sujeita à contribuição ao PIS e à COFINS segundo o **regime monofásico**. Nesse sentido é que a agravante, no capítulo referente à contradição, pontua (fl. 337, destaquei em negrito):

> (...) **ao contrário do que foi mencionado no r. Acórdão embargado**, OS CRÉDITOS PRETENDIDOS PELA EMBARGANTE SÃO DECORRENTES DA APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA, E **NÃO DO REGIME MONOFÁSICO**, conforme a Demonstração dos Créditos Apurados no Período, gerada pelo Sistema Público de Escrituração Digital –SPED e Resumo dos Créditos de PIS/COFINS NÃO CUMULATIVOS, apresentados com a inicial (EVENTO 1 –HISTCRE5, HISTCRE6, DETCRED7 e DETCRED7dos autos de origem).

A argumentação acima foi reiterada nas razões do Recurso Especial (fls. 366-371).

Observo que o argumento da entidade veiculado em seus aclaratórios na origem, acima reproduzido, não aponta relação de incongruência ou de incompatibilidade lógica entre a motivação e a conclusão do julgado (isto é, o vício da contradição), mas sim pretende demonstrar a existência de *error in iudicando* no acórdão da Corte regional, consistente na suposta adoção de premissa equivocada pelo órgão julgador (isto é, a origem dos créditos decorreria da apuração não cumulativa, e não do regime monofásico, "ao contrário do que foi mencionado no r. Acórdão embargado").

Sucede que, no acórdão embargado, ou seja, no acórdão que julgou a Apelação, o Tribunal de origem assim se manifestou a respeito do pretendido creditamento (fl. 316):

> (...) não há que se falar em direito ao creditamento, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas, que **não existem conforme a legislação aplicável ao setor de atividade econômica da parte impetrante**.

Como se vê, a linha de fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem não avaliou o tema do creditamento segundo a **prova apresentada ou não nos autos**, mas sim se fez em torno de compreensão estritamente jurídica (de que a **legislação aplicável** ao setor de atividade econômica da "parte impetrante" afasta a existência de incidências múltiplas, o que, como consequência, obsta o direito ao creditamento).

A matéria, como se vê, é de direito, não tendo sido demonstrada a relevância, seja para fins de omissão, seja para fins de contradição, em examinar a prova que teria sido anexada à petição inicial.

Com a devida vênia, quer me parecer que, de modo indireto, foi exatamente nesse sentido que também decidiu o em. Ministro Mauro Campbell Marques, pois o principal fundamento por ele adotado para reconhecer a existência de violação do art. 1.022 do CPC, na realidade, consiste no fato de que o Tribunal de origem "**compreendeu mal os pressupostos fáticos da causa**", na medida em que este "**ignorou** que os créditos em questão já foram gerados pelas aquisições feitas pela COOPERATIVA que INCONTESTAVELMENTE se encontra submetida às contribuições não cumulativas de PIS/PASEP e COFINS e está sim inserida em regime plurifásico, havendo dupla ou múltipla tributação".

Ao contrário do que ficou consignado por Sua Excelência, não entendo ser possível afirmar que o Tribunal de origem "ignorou que os créditos já foram gerados pelas aquisições feitas INCONTESTAVELMENTE" pelo regime não cumulativo.

O Tribunal de origem, a meu sentir, não "ignorou" a origem dos créditos; pelo contrário, ele expressamente rechaçou a própria existência de tais créditos, amparando-se, para tanto, na premissa de que a legislação aplicável os exclui em relação ao tipo de atividade econômica da agravante. Este juízo, de natureza estritamente jurídica, pode estar correto ou não, mas isso diria respeito ao mérito da demanda, inconfundível com o acolhimento da tese de violação do art. 1.022 do CPC, em torno do qual gira, exclusivamente, o presente Agravo Interno (cfr. fl. 485).

Em conclusão, a eventual "má compreensão", a compreensão indevida ou equivocada do Tribunal de origem sobre as premissas fáticas da relação litigiosa não pode justificar, por si só, o acolhimento da tese de violação do art. 1.022 do CPC, especificamente na hipótese em que a parte a quem aproveita produz argumentação defendendo que a omissão estaria configurada com base em narrativa inteiramente diversa (isto é, de que não foi valorada determinada prova documental).

Com essas considerações adicionais, **mantenho a negativa de provimento do Agravo Interno**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0163634-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.073.859 / PR**

Número Origem: 50090652320174047005

PAUTA: 12/03/2024 JULGADO: 12/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
		GABRIEL PLACHA - PR030255
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
		GABRIEL PLACHA - PR030255
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Documento eletrônico VDA40608810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 12/03/2024 17:05:30
Código de Controle do Documento: 096348AD-044C-4719-A431-726A7F9EEDA5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0163634-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.073.859 / PR**

Número Origem: 50090652320174047005

PAUTA: 04/06/2024 JULGADO: 04/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
		GABRIEL PLACHA - PR030255
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
		GABRIEL PLACHA - PR030255
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, pela parte AGRAVANTE: C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA41825005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 04/06/2024 17:11:46
Código de Controle do Documento: E1F29F2B-E364-4977-A685-CFEC18B1EA65

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0163634-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.073.859 / PR**

Número Origem: 50090652320174047005

PAUTA: 06/08/2024 JULGADO: 08/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES - DF015553
		CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
		GABRIEL PLACHA - PR030255
		FELIPE MATHEUS RAMOS DANIN - DF076915
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES - DF015553
		CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
		GABRIEL PLACHA - PR030255
		FELIPE MATHEUS RAMOS DANIN - DF076915
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão, a ratificação de voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, negando provimento ao agravo interno, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA42669048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 08/08/2024 19:29:29
Código de Controle do Documento: 832847B5-3395-49D0-BFF8-E9B60A3CABD9